

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 010/80

Estabelece normas sobre o instituto da Progressão Funcional Horizontal e Vertical e da Ascensão Funcional nos Quadro e Tabela Permanentes de Pessoal da Secretaria deste Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, subordinados, respectivamente, aos regimes do Estatuto e da C.L.T.

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 84.669/80, a Lei nº 7.163/83 e os Decretos nºs 89.310/84, 85.645/81 e 89.097/84.

R E S O L V E, alterar os Atos GP Nºs 014 e 015/85 que passarão a vigor da seguinte maneira:

SEÇÃO I

DAS PROGRESSÕES HORIZONTAL E VERTICAL

Art. 1º - A progressão funcional consiste na mudança de servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior, denominando-se progressão horizontal quando ocorrer dentro da mesma classe e progressão vertical quando implicar mudança de classe.

§ 1º - Compete ao Diretor de Serviço de Pessoal, mediante Representante ao Diretor Geral, iniciar o processo das Progressões Funcionais Horizontal e Vertical, que serão concedidas por Ato do Presidente do Tribunal, com a preliminar apreciação do Egrégio Tribunal Pleno.

§ 2º - Caberá recurso ao Egrégio Tribunal Pleno, através da Presidência do Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data seguinte de publicação do Ato das Progressões Funcionais tratadas nesta Seção.

Art. 2º - A Progressão Funcional Horizontal, que independe de vaga ou vago, beneficiará, nos meses de maio e novembro de cada ano, observado o interstício de 12 (doze) meses, a contar do exercício na referência em que se encontrar, os servidores dos Quadro e Tabela Permanentes de Pessoal da Secretaria deste Tribunal.

Parágrafo único - Os servidores beneficiados com a Progressão Funcional Horizontal serão elevados à referência imediatamente superior àquela em que estiverem posicionados, dentro da mesma Classe.

Art. 3º - A Progressão Funcional Vertical, que independe de vaga ou vago, beneficiará nos meses de maio e novembro de cada ano, observado o interstício de 12 (doze) meses; os servidores posicionados na última referência das classes, das Categorias Funcionais que ocupam, dos Quadro e Tabela Permanentes de Pessoal da Secretaria deste Tribunal.

Parágrafo único - Os servidores beneficiados com a Progressão Funcional Vertical serão elevados à primeira referência da Classe imediatamente superior àquela a que estiverem posicionados, dentro da mesma Categoria Funcional.

SEÇÃO II

DO INTERSTÍCIO

Art. 4º - O interstício será computado em período corrido sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo ou emprego em decorrência de:

I - Quadro Permanente:

- a) licença para trato de interesses particulares;
- b) licença por motivo de doença em pessoa da família, quando exceder de 90 (noventa) dias;
- c) licença à funcionária casada, quando sem vencimentos;

- d) 12 (doze) faltas injustificadas no semestre;
- e) viagem ao exterior sem ônus para a Administração, salvo se em gozo de férias, licença para tratamento de saúde, licença especial ou licença à gestante;
- f) suspensão disciplinar ou preventiva;
- g) prestação de serviços a organizações internacionais;
- h) prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial.

II - Tabela Permanente:

- a) suspensão do contrato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença;
- b) suspensão disciplinar ou preventiva;
- c) 12 (doze) faltas injustificadas no semestre;
- d) viagem ao exterior sem ônus para a Administração, salvo se em gozo de férias, licença para tratamento de saúde e licença à gestante;
- e) prestação de serviço a organizações internacionais;
- f) prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial.

§ 1º - Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, a partir da data do afastamento do servidor para o cumprimento de suspensão disciplinar ou preventiva, nos casos em que ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada, na primeira hipótese, e, no segundo caso, se não resultar pena mais grave que a de repreensão.

§ 2º - Cessada a causa da interrupção, o interstício terá sua contagem reiniciada a partir do primeiro dia do mês previsto para a próxima Progressão Funcional.

Art. 5º - Para efeito de Progressão Funcional serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Quadro Permanente:

- a) férias;

- b) casamento;
- c) luto;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença especial;
- f) licença à gestante;
- g) viagem em objeto de serviço;
- h) missão ou estudo no estrangeiro, quando no interese se da administração;
- i) serviço obrigatório por lei;

II - Tabela Permanente:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) nascimento;
- e) licença para tratamento de saúde;
- f) licença à gestante;
- g) viagem em objeto de serviço;
- h) missão ou estudo no estrangeiro, quando no interese se da administração;
- i) serviço obrigatório por lei.

Art. 6º - Os efeitos financeiros da Progressão Funcional fluirão a contar do primeiro dia do mês em que estiver prevista nesta Resolução.

SEÇÃO III

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 7º - Aos servidores dos Quadro e Tabela Permanentes de Pessoal da Secretaria deste Tribunal aplica-se o instituto da Ascensão Funcional, observadas as disposições desta Resolução.

Art. 8º - A Ascensão Funcional consiste na elevação do servidor da Categoria Funcional a que pertence para outra de qualquer Grupo.

Art. 9º - Atendidos os requisitos estabelecidos e ressalvadas as hipóteses tratadas nos parágrafos 1º e 2º deste Artigo, poderão concorrer à Ascensão Funcional todos os servidores pertencentes às Categorias Funcionais dos Quadro e Tabela Permanentes de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, não importando a classe a que pertençam.

§ 1º - Não poderá concorrer à Ascensão Funcional o servidor que estiver posicionado na primeira referência da classe inicial, ou que esteja licenciado para trato de interesses particulares, quando regido pelo Estatuto, ou com o contrato de trabalho suspenso, quando regido pela C.L.T.

§ 2º - Não será permitida a Ascensão Funcional para Categoria Funcional de regime jurídico diferente daquele que rege o servidor.

Art. 10 - O processo seletivo destinado à Ascensão Funcional será realizado anualmente para as Categorias Funcionais dos Quadro e Tabela Permanentes de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, previstas no ANEXO I, desta Resolução, mediante concurso interno, de caráter competitivo e eliminatório, em que serão exigidos nível de conhecimento e grau de complexidade compatíveis com a escolaridade e as atribuições de cada Categoria Funcional, efetivando-se em junho, para as vagas ou vago ocorridos até 30 de abril de cada ano.

Art. 11 - Das vagas e vago apurados na classe inicial será reservada a metade para Ascensão Funcional e a outra para nomeação ou admissão por Concurso Público, nas Categorias Funcionais com possibilidade de aplicação dos 2 (dois) institutos.

Parágrafo único - A quantidade de vaga ou vago porventura restante, decorrente de divisão inexata será destinada, sucessivamente, para Ascensão Funcional e Concurso Público.

Art. 12 - Na ocasião da abertura do processo seletivo será indicado o número de vagas ou vago existentes nas Categorias Funcionais passíveis de aplicação do instituto da Ascensão Funcional.

[Handwritten signature]
28 de Setembro

Art. 13 - Somente poderá inscrever-se no concurso interno o servidor que possuir a habilitação profissional ou escolaridade exigida para o ingresso na categoria funcional a que concorrer.

Art. 14 - Sempre que possível, aproveitar-se-á a oportu-
nidade de realização de concurso interno para selecionar os concorrentes pa-
ra as mesmas categorias funcionais dos Quadro e Tabela Permanentes da Se-
cretaria deste Tribunal.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, os candida-
tos do Quadro habilitados à ascensão terão classificação distinta da dos
candidatos da Tabela que também se habilitarem, não acarretando a mudança
do regime jurídico do servidor.

Art. 15 - A classificação dos habilitados à ascensão
funcional far-se-á pela nota obtida no concurso interno.

§ 1º - No caso de empate, terá preferência, sucessiva-
mente, o servidor de maior tempo no TRT, na Justiça do Trabalho, no Serviço
Público Federal, no Serviço Público, o casado, o de maior prole, o mais ido-
so.

Art. 16 - O servidor que obtiver a Ascensão Funcional se-
rá posicionado na primeira referência da classe inicial da Categoria Funcio-
nal a que concorreu.

Parágrafo único - Caso a referência prevista no caput
deste artigo seja igual ou inferior àquela em que se encontra posicionado o
servidor, a respectiva localização far-se-á na referência da classe que, in-
tegrando a estrutura da nova Categoria Funcional, resultar na percepção da
menor diferença de vencimento ou salário a seu favor.

Art. 17 - As vagas ou vagos que não forem utilizadas, por
insuficiência de servidores habilitados à ascensão funcional, poderão ser
preenchidas mediante nomeação ou admissão de candidatos aprovados em concur-
so público.

Art. 18 - O prazo de validade do concurso interno de Ascensão Funcional será de dois anos, prorrogável por igual período, observado o interesse da Administração.

Art. 19 - Não se exigirá interstício para efeito de ascensão funcional.

Art. 20 - O Ato concedendo Ascensão Funcional será expedido pelo Presidente do Tribunal com aprovação do Egrégio Tribunal Pleno.

Parágrafo único - Os efeitos financeiros da Ascensão Funcional vigoram a partir da publicação do Ato concessivo.

Art. 21 - A Ascensão Funcional somente poderá efetivar-se com a existência de recursos orçamentários disponíveis.

Art. 22 - O Egrégio Tribunal Pleno expedirá Resolução aprovando as instruções destinadas a regular o concurso para ascensão funcional, estabelecendo o programa das matérias do processo seletivo e designando a Comissão do Concurso.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO DE PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 23 - Fica criada a Comissão de Progressão e Ascensão Funcional, sob a coordenação do Diretor Geral, composta por 3 (três) mem bros a serem escolhidos pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º - Os impedimentos ou ausências dos membros desta Comissão serão supridos por substitutos escolhidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 24 - Compete à Comissão de Progressão e Ascensão Funcional providenciar os seguintes levantamentos:

I - dos servidores com interstício cumprido

II - dos servidores que não podem obter progressão, nos casos especificados no artigo 4º desta Resolução;

III - dos servidores localizados na última refe^{re}ência da classe a que pertencem;

IV - das vagas existentes nas classes iniciais das Categorias Funcionais integrantes dos Quadro e Tabela Permanentes de Pes^{so}al da Justiça do Trabalho da 11ª Região;

V - dos servidores aptos a concorrerem à as^{ce}nsão funcional por Categoria;

VI - das referências em que se encontram localizados os candidatos à ascensão, para efeito de localização na nova Catego^{ria} Funcional;

VII - da existência de recursos necessários ao provimento por Ascensão Funcional, observado o disposto no artigo 21 desta Re^{solu}ção;

VIII - fornecer aos servidores candidatos à as^{ce}nsão, declaração funcional constante do ANEXO II desta Resolução.

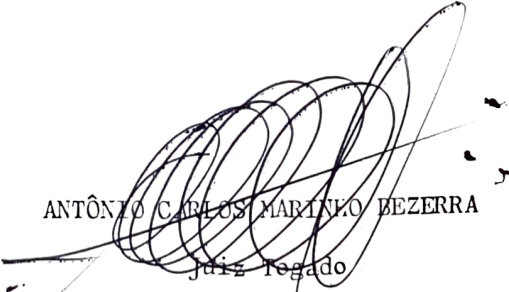
Art. 25 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribu^{nal}.

Art. 26 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com a revogação das disposições em contrário.

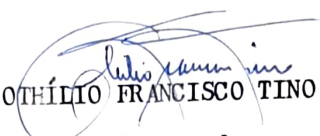
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 24 de janeiro de 1989.


BENEDICTO CRUZ LYRA

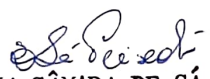
Juiz Presidente

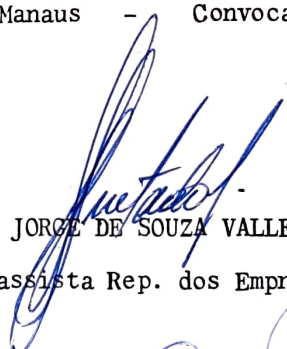

ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

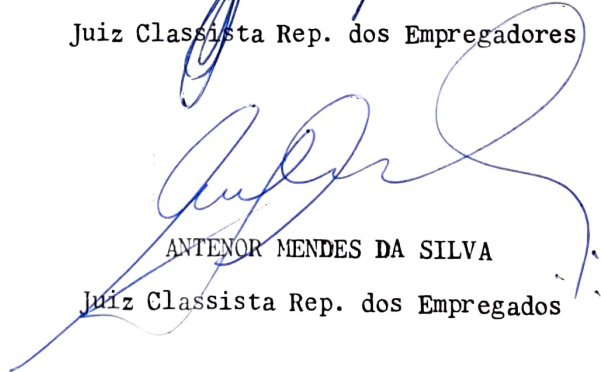
Juiz togado


OTHÍLIO FRANCISCO TINO
Juiz Togado

LAURO DA GAMA E SOUZA
Juiz Togado


VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO
Juíza Presidente da 4ª JCJ de
Manaus - Convocada


HAROLDO JORGE DE SOUZA VALLE FURTADO
Juiz Classista Rep. dos Empregadores


ANTENOR MENDES DA SILVA
Juiz Classista Rep. dos Empregados

Publicada no Diário de Justiça do Est.do Amazonas do dia 16.03.89,
as fls. 5 e 6 com incorreção, devendo ser publicada Errata.

Errata publicada no Diário da Justiça do Estado do Amazonas do dia 30.03.89 às
fls.05.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ANEXO II DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 010/89

PROCESSO SELETIVO DE ASCENSÃO FUNCIONAL

QUADRO E TABELA PERMANENTES DE PESSOAL

DECLARAÇÃO

1. NOME: _____
2. CATEGORIA FUNCIONAL: _____
3. CLASSE: _____ 4. REFERÊNCIA: _____ INICIAL
5. REGIME JURÍDICO: _____
6. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: _____
- SIM NÃO

Manaus, de de 1989

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PRODUÇÃO E
ASCENSÃO FUNCIONAL

ANEXO I DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 010/89

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRT 11ª REGIÃO

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	ESCOLARIDADE	QTE.
TÉCNICO JUDICIÁRIO	TRT.11ª.AJ.021	DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR DE DIREITO	95
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR	TRT.11ª.AJ.022	DIPLOMA DO CURSO SUPERIOR DE DIREITO	33
AUXILIAR JUDICIÁRIO	TRT.11ª.AJ.023	DIPLOMA DO CURSO DE 2º GRAU	172
AGENTE DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA	TRT.11ª.AJ.024	DIPLOMA DO CURSO DE 1º GRAU	63
ATENDENTE JUDICIÁRIO	TRT.11ª.AJ.025	DIPLOMA DO CURSO DE 1º GRAU	70
MÉDICO	TRT.11ª.NS.901	DIPLOMA DO CURSO SUPERIOR DE MEDICINA	01
PSICÓLOGO	TRT.11ª.NS.907	DIPLOMA DO CURSO SUPERIOR DE PSICOLOGIA	02
ODONTÓLOGO	TRT.11ª.NS.909	DIPLOMA DO CURSO SUPERIOR DE ODONTOLOGIA	02

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	ESCOLARIDADE	OTE.
CONTADOR	TRT.11ª.NS.924	DIPLOMA DO CURSO SUPERIOR DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS	05
BIBLIOTECÁRIO	TNT.11ª.NS.932	DIPLOMA DO CURSO SUPERIOR DE BIBLIOTECONOMIA	02
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	TRT.11ª.NM.1001	DIPLOMA DO CURSO DE 2º GRAU E FORMAÇÃO ESPECIALIZADA	02
TELEFONISTA	TRT.11ª.NM.1044	DIPLOMA DO CURSO DE 2º GRAU E FORMAÇÃO ESPECIALIZADA	04
ARTÍFICE DE ESTRUTURA DE OBRAS E METALURGIA	TNT.11ª.ART.701	DIPLOMA DO CURSO DE 1º GRAU E FORMAÇÃO ESPECIALIZADA	02
ARTÍFICE DE MECÂNICA	TRT.11ª.ART.702	DIPLOMA DO CURSO DE 1º GRAU E FORMAÇÃO ESPECIALIZADA	02
ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÃO	TRT.11ª.ART.703	DIPLOMA DO CURSO DE 1º GRAU E FORMAÇÃO ESPECIALIZADA	02
ARTÍFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	TRT.11ª.ART.704	DIPLOMA DO CURSO DE 1º GRAU E FORMAÇÃO ESPECIALIZADA	02

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	ESCOLARIDADE	OTIC.
ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS	TNT.11º-ART.706	DIPLOMA DO CURSO DE 1º GRAU E FORMAÇÃO ESPECI FICADA	02

TABELA PERMANENTE DE PESSOAL DO TRT DA 11ª REGIÃO

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	ESCOLARIDADE	QTE.
TÉCNICO EM ATIVIDADES JUDICIÁRIAS	TRT.11ª.LT.AJ.028	DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR	109
OFICIAL EM DILIGÊNCIAS JUDICIÁRIAS	TRT.11ª.LT.AJ.032	DIPLOMA DO CURSO SUPERIOR DE DIREITO	03
AUXILIAR EM ATIVIDADES JUDICIÁRIAS	TRT.11ª.LT.AJ.029	DIPLOMA DO CURSO DE 2ª GRAU	148
EXECUTANTE JUDICIÁRIO	TRT.11ª.LT.AJ.030	DIPLOMA DO CURSO DE 1ª GRAU	66
AGENTE DE VIGILÂNCIA	TRT.11ª.LT.NM.1045	DIPLOMA DO CURSO DE 1ª GRAU	33
AGENCIARIA OFICIAL	TRT.11ª.LT.TP.1201	4ª SÉRIE DO 1º GRAU E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	24
OPERADOR JUDICIÁRIO	TRT.11ª.LT.AJ.031	4ª SÉRIE DO 1º GRAU	03
AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS - ÁREA DE ATENDIMENTO	TRT.11ª.LT.NM.1006	1ª GRAU	02

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	ESCOLARIDADE	QTE.
ARTIFICE JUDICIÁRIO	TRT.11ª.LT.AJ.033	4ª SÉRIE DO 1º GRAU	10
AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS - ÁREA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	TRT.11ª.LT.NM.1000	4ª SÉRIE DO 1º GRAU	30
ANALISTA DE SISTEMAS	TRT.11ª.LT.PRO.1601	DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR EM: PROCESSAMENTO DE DADOS, AFILIAÇÃO, ECONOMIA, ENFERMAGEM, ESTADÍSTICA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E MATEMÁTICA	02
PROGRAMADOR	TRT.11ª.LT.PRO.1602	DIPLOMA DO CURSO DE 2º GRAU	02
OPERADOR DE COMPUTAÇÃO	TRT.11ª.LT.PRO.1603	DIPLOMA DO CURSO DE 2º GRAU	01
PERFORADOR - DIGITADOR	TRT.11ª.LT.PRO.1604	DIPLOMA DO CURSO DE 1º GRAU	01
CONTADOR	TRT.11ª.LT.NS.924	DIPLOMA DO CURSO SUPERIOR EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS	05
BIBLIOTECÁRIO	TRT.11ª.LT.NS.932	DIPLOMA DO CURSO SUPERIOR EM BIBLIOTECONOMIA	02
MÉDICO	TRT.11ª.LT.NS.901	DIPLOMA DO CURSO SUPERIOR EM MEDICINA	07

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	ESCOLARIDADE	QTE.
ODONTÓLOGO	TRT.11ª.LT.NS.909	DIPLOMA DO CURSO SUPERIOR EM ODONTOLOGIA	03
PSICÓLOGO	TRT.11ª.LT.NS.907	DIPLOMA DO CURSO SUPERIOR EM PSICOLOGIA	01